

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 462, DE 2009.**

O SR. JURANDIL JUAREZ (Bloco/PMDB-AP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 468, de 2009, do Poder Executivo, tem a intenção de corrigir modificação imposta, com a publicação da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que alterou a forma de tributação dos setores de produção cultural e artística e de produção cinematográfica e de artes cênicas, no SIMPLES Nacional, do Anexo IV para o Anexo V da Lei complementar nº 123, de 2006.

Isso porque, ao passar a integrar o Anexo V, os citados setores tiveram a cota patronal previdenciária incluída no SIMPLES Nacional e puderam fazer jus ao incentivo à formalização de mão de obra empregada, uma vez que as alíquotas decrescem proporcionalmente ao crescimento da remuneração paga aos trabalhadores.

Tal benefício potencial, no entanto, não se efetivou para os citados setores, porque estes possuem baixo índice de empregabilidade e baixo nível de remuneração, tornando o novo enquadramento mais oneroso para eles do que o anterior.

O projeto visa, então, recuperar a forma de tributação do regime anterior para esses importantes segmentos culturais, com o que concordamos. Entendemos, contudo, que o Projeto de Lei nº 462, de 2009, consegue ampliar o escopo da definição do segmento econômico de produção artística e cultural ao incluir as apresentações artísticas e culturais como beneficiárias da modificação tributária, o que, ao nosso ver, é

acertado, pois torna mais abrangente esse enquadramento em razão da frequente superposição de atividades pelas empresas que atuam no setor.

Nesse sentido, Sr. Presidente, o projeto tem mérito e, do ponto de vista econômico, sou pela sua aprovação, na forma do substitutivo, que inclui os Projetos de Lei nºs 462, de 2009, e 468, de 2009.

Leio o substitutivo:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de forma a estender o seu regime de tributação aos serviços de prestação artística e ‘artísticas e culturais e aos serviços de produção cinematográfica e artes cênicas.

Art. 2º. Ficam acrescidos os incisos VII e VIII no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 18.....

§5º-C.....

VII – produção artística e cultural e apresentações artísticas e culturais; e

VIII – produção cinematográfica e de artes cênicas.

Art. 3º. Ficam revogados os incisos X e XI do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação”.

Este é o substitutivo, Sr. Presidente.